



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me  
CNPJ: 08.338.599/0001-80  
Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA  
FONE: (94) 3346 4356

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
PROTOCOLO Nº 54  
DATA: 10/06/17 Hs: 10:03  
Assinatura do Servidor

**ILUSTRÍSSIMO Sr.<sup>a</sup> PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PARÁ.**

**SRP SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

**Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 9/2017-019-PMI.**

### **CONTRA - RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua: F, nº 564, Bairro: União, em Parauapebas - PA, inscrita no CNPJ sob nº **08.338.599/0001-80**, neste ato representado por seu Representante Legal Sr.<sup>a</sup> Maísa Carvalho Leotti, **RG: 4659600 SSP-PA 2º Via, CPF: 753.415.572-04**, Diretora, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EMBRATER COMERCIO REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA EIRELI - ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente sobre a contra-razoante inabilitada do processo licitatório em pauta.

#### **1- Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do **MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PARÁ.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela isonomia e legalidade para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

**CNPJ: 08.338.599/0001-80**

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

## **2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr.<sup>a</sup> Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do **MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PARÁ**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26**

**Art. 26.**

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

## Do Edital de Licitação

### DIRETO DE PETIÇÃO

**64.** A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

(...)

**64.2** - habilitação ou inabilitação da licitante;

**70.** Após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Superior da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PARÁ** poderá adjudicar e homologar este procedimento de licitação e determinar a contratação com a licitante vencedora. Quando lhe será concedido o prazo de três dias para encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes

### 3- Dos Fatos:

#### O Motivo do Recurso

A **RECORRENTE** motivou na data de 09 de Junho de 2017, a seguinte intenção de recurso: " o presente recurso e interposto em decorrência de haver essa comissão de licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão no fato da **RECORRENTE**, com fim de atender a exigência do edital contida especificamente no **item 54.18**, haver se utilizado de contratos de serviços realizados com tomadoras de serviços que seus endereço físico difere do endereço do contrato social. E cujo ambos contrato de serviço foi realizado conforme a identidade identificado no contrato social".



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

**CNPJ: 08.338.599/0001-80**

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

### **O Equívoco Cometido Pela Comissão de Licitação**

Através a leitura da ATA da reunião realizada na data de 01 de junho de 2017, por esta comissão de licitação, ao proceder-se a empresa **CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI – EPP** pede a diligencia e veracidade do contrato apresentando pela RECORRENTE, pois o mesmo esta muito vago e pede ainda que conste nos auto do processo notas referente ao serviço.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o cumprimento do edital conforme fatos, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos... No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “ a RECORRENTE não tem como realizar os serviços de manutenções conforme as especificações do edital, apresentou notas fiscais acima do valor apresentado na proposta vencedora, demonstrando preço inexecutável e sem comprovações, frustrando o ato licitatório em epígrafe, serviço realizado na empresa **AGROFAM AGENCIA DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E FOMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR LTDA – ME**”, além de divergência no contrato de prestação de serviço com a empresa **F F GOMES E CIA LTDA**, conforme diligência feita pela administração publica do município de Itupiranga – Pará, descumprindo assim o que determina a lei de licitação **ART. 30**, II E § 1º DA LEI **8.666** /93 1.

Caso em que o tópico da decisão a quo impugnado pela RECORRENTE, o recurso instrumental é aquele pertinente à exigência, Porém o exame dos elementos dos autos permite afirmar que o Edital não cometeu qualquer ilegalidade ao fazer tal exigência, porquanto aplicou a previsão expressa do **art. 30**, II, da Lei nº **8.666** /1993, que cuidou de graduar as exigências de qualificação técnica nos moldes permitidos pela Constituição Federal é legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual visa satisfazer a necessidade de comprovação da aptidão para o desempenho dos serviços licitados.

Sendo assim a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: no que diz o edital: (...) **Qualificação Técnica, item 54.18** Os atestados emitidos deverão estar acompanhados de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais, comprovando a execução dos serviços,



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

afirmo que o atestados apresentado pela empresa **EMBRATER COMERCIO REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA EIRELI – ME**, não tem nenhuma veracidade e sem valor para administração publica.

**A RECORRENTE** não atende as exigências do edital, assim foi declarada INABILITADA, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...) o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de verificar o endereço da empresa que ofertou o atestado ou circunstanciar tal fato.

**A CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Visto isto senhores, entendemos que a RECORRENTE, não tem condições de cumprir com as especificações do edital, além de formular de forma **errônea os lances apresentados no certame** como se não fosse “ **prejudicar** ” a administração publica do município de Itupiranga – Pará, apresentando de forma aluída os seus lances verbais, Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar as empresas, vencedoras deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores,

**Lei 8.666 de 21 de Junho 1993:**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional ressalvada o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse publico e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

**Pergunta: Qual provas o RECORRENTE apresentou mediante tal alegação?**

**EMPRESAS:**

**- AGROFAM AGENCIA DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E FOMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR LTDA – ME**

“ Notas Fiscais acima do valor a ser contrato pela administração Publica ”

**- F F GOMES E CIA LTDA**

“ Endereço não encontrado conforme diligência feita pela administração publica do Município de Itupiranga – Pará e sem notas fiscais comprovando a execução do serviço prestado, descumprimento do edital ”

Não há qualquer motivo para a **HABILITAÇÃO** da empresa **EMBRATER COMERCIO REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA EIRELI – ME** quanto a estes quesitos. O recurso interposto é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a RECORRIDA não cumpriu em todos os aspectos as exigências do item 54.18 e não teria qualquer motivo para ser HABILITADA. A RECORRENTE estaria exigindo para comissão rever sua Habilitação por contratos sociais apresentados e copias de notas fiscais acima do valor proposto em sua proposta, que rebatemos de forma clara quanto ao edital e suas exigências.

**Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.**



Carajás Refrigeração Serviços e Peças Eireli - Me

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Rua F 564 Bairro União Parauapebas - PA

FONE: (94) 3346 4356

#### 4- DA SOLICITAÇÃO:

Lei 8.666 de 21 de Junho 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada Lei nº 12.349, de 2010).

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da empresa **EMBRATER COMERCIO REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA EIRELI – ME**. Não obstante, requer-se, também, que seja **indeferido** o pleito da recorrente no que tange à sua **HABILITAÇÃO**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Parauapebas - Pará 14 de Junho de 2017.

---

**MAÍSA CARVALHO LEOTTI**  
**CARAJAS REFRIGERAÇÃO S. P EIRELI - ME**  
**CNPJ: 08.338.599/0001-80**  
**PROCURADORA**  
**RG: 4659600 SSP-PA 2º Via**  
**CPF: 753.415.572-04**